



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>8.971-0/2022</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>12/4/2023</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>JOÃO MACHADO NETO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## Sumário

I.	RELATÓRIO .....	3
1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO .....	6
1.1.	PLANO PLURIANUAL – PPA .....	6
1.2.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO .....	6
1.3.	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.....	7
2.	RECEITA CONSOLIDADA .....	11
2.1.	RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA .....	13
3.	DESPESA CONSOLIDADA .....	14
4.	RESTOS A PAGAR .....	15
4.1.	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR - QIRP .....	16
4.2.	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - QDF.....	16
4.3.	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – QSF .....	16
5.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	17
5.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E FUNDEB .....	17
5.2.	SAÚDE .....	18
5.3.	PESSOAL .....	18
5.3.1.	LIMITES LEGAIS.....	18
5.3.1.1.	PODER EXECUTIVO .....	18
5.3.1.2.	PODER LEGISLATIVO .....	18
5.3.1.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL .....	19
5.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO .....	19
5.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	19
6.	DÍVIDA PÚBLICA .....	20
7.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS .....	20
7.1.	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS .....	20
7.2.	PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .....	21
7.3.	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP .....	21
8.	CONCLUSÃO DA SECEX.....	21
8.1.	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA DAS CONTAS DE GOVERNO .....	22





9. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ..... 23





<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>12/4/2023</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>JOÃO MACHADO NETO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor João Machado Neto, Prefeito Municipal (Ordenador de Despesas), prestadas a este Tribunal com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); no art. 210, I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); no art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021.
2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Josimar Pires da Silva – CRC/MT n.º 009127/0-3/MT no período de 1º/1/2022 a 31/12/2022.
3. O Controle Interno foi exercido pelo Auditor Público Interno, Sr. Welton Magnone Oliveira dos Santos no período de 1º/1/2022 a 31/12/2022.
4. O parecer da unidade de controle interno indicou que acompanhou todos os atos do município no ano de 2022, e não encontrou nada de relevante que merecesse destaque, opinando pela aprovação das contas anuais de governo<sup>1</sup>.
5. Do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex<sup>2</sup>, extrai-se ainda o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:
6. Quanto às características do Município de Nova Xavantina:

<b>Data da Criação do Município</b>	<b>3/3/1980</b>
<b>Área Geográfica (2022)</b>	<b>5.491,97 km<sup>2</sup></b>
<b>Distância Rodoviária do Município à Capital</b>	<b>661 km</b>

1 Sistema Aplic – Prestação de Contas.

2 Relatório Técnico Preliminar n.º 215184/2023.





População do Município IBGE- 2022

24.345

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 215184/2023, fl. 6 e Cidades-IBGE-Panorama (acesso: 21/9/2023).

7. Antes de adentrar na análise das contas anuais, trago algumas informações históricas e econômicas do município em análise.

8. Em 1.943, ocorreu a penetração da expedição Roncador-Xingu. A expedição comandada pelo coronel Flaviano de Matos Vanique, alardeava a Marcha para o oeste, de Getúlio Vargas, mas escondia o projeto de trasladar a capital do Brasil do Rio de Janeiro para um quadrilátero na bacia fluvial do Xingu, se assim fosse necessário.

9. A Capital Federal, Rio de Janeiro, com o afundamento de navios brasileiros durante a II Grande Guerra, mostrava-se exposta demais a um ataque inimigo. Sem muitas defesas eficientes.

10. No dia 14 de abril de 1944, o coronel Vanique lançou a pedra fundamental de Xavantina, na margem direita do rio das Mortes. O nome homenageava ao povo indígena xavante. No dia 25 de maio, o próprio Presidente Getúlio Vargas visitou Xavantina com seleta comitiva, destacando-se o Ministro do Exército, o cuiabano general Eurico Gaspar Dutra.

11. A par dessa investida, pretendeu a Fundação Brasil Central fazer assentamento agrário na região. O projeto não evoluiu. Os colonos insatisfeitos debandaram, tornando-se posseiros pelo leste e norte mato-grossense. Novo incremento só se verificou após 1950.

12. A Lei nº 2.059, de 14 de dezembro de 1963, criou o distrito com sede no sítio de Xavantina, mas com a denominação de Ministro João Alberto.

13. Através da Lei nº 3.759, de 29 de junho de 1976, se criou o distrito de Nova Brasília, com sede na margem esquerda do Rio das Mortes, em frente ao distrito Ministro João Alberto, formando-se, na prática, uma só comunidade dividida pelo rio.

14. Quando a região progrediu e chegou o momento da criação do município, as duas sedes distritais lutaram pelo nome. Apaziguaram-se os ânimos com a escolha de nome conciliador. De Nova Brasília se tomou o termo Nova, e se lhe agregou o de Xavantina. O município foi nomeado de Nova Xavantina e criado no dia 3 de março de 1980 pela lei estadual nº 4.176, de autoria do Deputado Estadual Ricardo Corrêa.





15. A seguir, informações de Indicadores Públicos e Dados Estatísticos:

População Censo 2010	População Censo 2022	Densidade demográfica hab/km <sup>2</sup>	Escolarização 6 a 14 anos % 2010	IDHM - 2010
19.643	24.345	4,43	97,6	0,704

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/nova-xavantina/panorama> (acesso: 21/09/23)

Mortalidade infantil óbitos p/mil nascidos vivos (2020)	Receitas realizadas – R\$ (x 1.000) 2017	Despesas empenhadas – R\$ (x1.000) 2017	PIB Per capita – R\$ (2020)
12,38	59.140,03	47.789,45	42.239,09

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/nova-xavantina/panorama> (acesso: 21/09/23)

16. O município apresentou no exercício de 2021, o **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB dos anos iniciais e finais do ensino fundamental**, conforme quadros abaixo:

<b>IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,8</b>
<b>IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,5</b>

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/nova-xavantina/panorama> (acesso: 13/9/23)

17. O IDEB do município está superior à média do Estado de Mato Grosso nos anos iniciais e inferior à média nos anos finais do ensino fundamental, conforme desempenho referente ao ano de 2021, abaixo apresentados:

<b>IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5</b>
<b>IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,9</b>

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/panorama> (acesso: 13/9/23)

18. Em relação ao IDEB, referente aos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental, o município está superior à média brasileira nos anos iniciais e inferior à média nos anos finais, conforme discriminado:

<b>IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5</b>
<b>IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,8</b>

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama> (acesso: 13/9/23)

19. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2018 a 2021, destacam-se as seguintes informações:

<b>Exercício de 2018</b>	<b>Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo</b>	<b>Parecer Prévio Favorável à aprovação</b>
<b>Exercício de 2019</b>	<b>Relator: Conselheiro Antonio Joaquim</b>	<b>Parecer Prévio Favorável à aprovação</b>
<b>Exercício de 2020</b>	<b>Relator: Conselheiro Antonio Joaquim</b>	<b>Parecer Prévio Favorável à aprovação</b>
<b>Exercício de 2021</b>	<b>Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis</b>	<b>Parecer Prévio Favorável à aprovação</b>

Fonte: Sistema Control-P – TCE/MT.





## 1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

### 1.1. Plano Plurianual – PPA

20. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Nova Xavantina/MT, para o quadriênio de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei n.<sup>º</sup> 2.332/2021, de 14 de dezembro de 2021, e protocolado neste Tribunal em 16/12/2021, sob o n.<sup>º</sup> 821306/2021, cumprindo o disposto no art. 171, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

21. Segundo dados do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pela Lei nº 2.372, de 18 de fevereiro de 2022.

### 1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

22. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO), para o exercício de 2022, foi instituída pela Lei n.<sup>º</sup> 2.333/2021, de 14/12/2021, e encaminhada a este Tribunal em 16/12/2021, conforme o Protocolo n.<sup>º</sup> 821314/2021, em cumprimento ao disposto no art. 171, II, do Regimento Interno do TCE/MT, que determina o prazo final para seu encaminhamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), conforme consta no Anexo de Metas Fiscais da LDO (doc. digital nº 279188/2021, folha 24).

2) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF), conforme consta no artigo 25 da LDO (doc. digital 279188/2021, fl.8).

3) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme edital e cópia, cópia tela do site da prefeitura do dia da audiência e ata (doc. digital 279188/2021, folha 48/55).

4) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. A LDO foi publicada no Jornal dos Municípios, conforme cópia (documento digital nº 279188/2021 (fls.60/64) e no Portal Transparência do Município, conforme arquivo no endereço [https://transparencia.betha.cloud/#/vsosj\\_6ujbgJOMYURVPviQ==/consulta/29412/file:///C:/Users/eliam/Downloads/LDO%20COM%20ANEXOS.pdf](https://transparencia.betha.cloud/#/vsosj_6ujbgJOMYURVPviQ==/consulta/29412/file:///C:/Users/eliam/Downloads/LDO%20COM%20ANEXOS.pdf).

5) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF (doc. digital nº 279188/2021, folha 44).

6) Consta da LDO o percentual 6% para a Reserva de Contingência, conforme art 28, documento digital nº 279188/2021, folha 8.





7) Autorização na LDO para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro. Autorização na LDO para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro na LDO sem o estabelecimento de limites. FB99.

### 1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

23. A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2022, foi instituída pela Lei n.º 2.334/2021, de 14/12/2021, foi protocolada neste Tribunal em 17/12/2021, sob o n.º 821390/2021, em cumprimento ao disposto no art. 171, I, do Regimento Interno do TCE/MT, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

24. No Relatório Técnico Preliminar, consta que a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 120.380.000,00** (cento e vinte milhões, trezentos e oitenta mil reais), considerando o valor do Orçamento Fiscal, no montante de **R\$ 82.441.800,00** (oitenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil e oitocentos reais), e da Seguridade Social, no total de **R\$ 37.938.200,00** (trinta e sete milhões, novecentos e trinta e oito mil e duzentos reais).

25. Acerca da elaboração da LOA, a Secex mencionou que:

1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º da CF) conforme consta do artigo 5º da Lei 2.334/2021.

2) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme edital, cópia de tela do site da prefeitura do dia da audiência e ata encaminhada pelo jurisdicionado (doc. digital 279255/2021, folha 135/142).

3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

A LOA foi publicada no Jornal dos Municípios, conforme doc. digital nº 279255/2021, fls. 143/146 e foi disponibilizada no Portal Transparência do município, no endereço eletrônico [https://transparencia.betha.cloud/#/vsosj\\_6ujbgJOMYURVPviQ==/consulta/29412/ficheiro:///C:/Users/eliam/Downloads/LOA%20COM%20ANEXOS](https://transparencia.betha.cloud/#/vsosj_6ujbgJOMYURVPviQ==/consulta/29412/ficheiro:///C:/Users/eliam/Downloads/LOA%20COM%20ANEXOS).

4) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988)





26. A LOA/2022 estabeleceu o limite de até 20% (vinte por cento) da despesa fixada, conforme demonstrado a seguir:

**Seção III**  
**Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 6º** Ficam autorizados:

I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20% da sua despesa total fixada, no curso da execução orçamentária, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial ou total de suas dotações;

II – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20% de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações

orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

§ 1º As autorizações de que tratam os incisos I e II do caput abrangem também as programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

§ 2º Não integram os limites de abertura de créditos suplementares aqueles decorrentes de excesso de arrecadação do exercício e superávit financeiro do exercício anterior, ficando autorizada a abertura de créditos suplementares com os referidos recursos.

27. Posteriormente, a Lei nº 2.464/2022, de 8/11/2022, alterou o art. 6º da LOA e autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada, conforme abaixo. Contudo, a referida legislação não foi enviada ao Sistema Aplic.

**Art. 1º** O inciso I do art. 6º da Lei Municipal nº 2.334, de 14 de dezembro de 2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“.....

**Art. 6º** .....

I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 25% da sua despesa total fixada, no curso da execução orçamentária, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

”

28. Na tabela abaixo demonstra-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final.





ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 120.380.000,00	R\$ 72.013.592,47	R\$ 11.373.205,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.303.827,80	R\$ 168.462.970,57	39,94%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	59,82%	9,44%	0,00%	0,00%	29,32%	139,94%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Documento Digital nº 215184/2023, pg. 15.

29. A Secex informou ainda que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 105141/2023, pg. 16) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de **R\$ 165.210.116,49** (cento e sessenta e cinco milhões, duzentos e dez mil, cento e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

30. Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, a Secex concluiu pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário.

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2022	R\$ 120.380.000,00	R\$ 83.386.798,37	69,27%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital nº 215184/2023, pg. 16.

31. De acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2022 totalizaram 69,27% () do Orçamento Inicial.

32. Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 35.594.826,73
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 29.704.493,14
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 17.461.400,35

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital nº 215184/2023, pg. 16.





RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 626.078,15
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 83.386.798,37</b>

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).  
Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital nº 215184/2023, p. 17.

33. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex informou que por meio de créditos adicionais, constatou-se o seguinte da amostra aleatória definida constante no Apêndice C:

- 1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF). A LOA estabeleceu em seu artigo 6º, o limite de 20% para abertura de créditos suplementares, e posteriormente a Lei 2464/2022 (Apêndice B) alterou esse percentual para 25% da despesa fixada na LOA;
- 2) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, exceto, os abertos pelos Decretos nºs 04836/2022, 04838/2022, 04841/2022, 04845/2022, 05852/2022, 04853/2022, 04860/2022, 04950/2022, 04952/2022, 04954/2022, 04956/2022, 04957/2022 no valor total de R\$ 4.068.224,85, que excederam o valor autorizado na LOA e alterações (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). FB02.

34. A Secex verificou ainda que o Poder Executivo aprovou as seguintes leis para a abertura de créditos adicionais:

- 1) a Lei Municipal nº 2.334/2021, que aprovou o orçamento para o exercício de 2022, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 120.380.000,00, conforme consta em seu artigo 2º. A mesma lei, em seu artigo 6º, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, por anulação, até o limite de 20% do orçamento. Posteriormente a Lei 2.464/2022 de 08 de novembro de 2022, alterou esse limite para 25% da LOA. Cabe destacar que o artigo 6º da Lei dispõe que no limite de 25% não serão considerados os créditos abertos por excesso de arrecadação e por superávit financeiro do exercício anterior. Assim, corresponde a uma permissão para abrir créditos suplementares por anulação até o valor de R\$ 30.095.000,00
- 2) as Leis 2.372/2022, 2.389/2022, 2.397/2022, 2.404/2022, 2.454/2022, 2.468/2022 e 2.477/2022 autorizaram a abertura de créditos suplementares, no total de R\$ 3.440.909,46, conforme demonstrado no Apêndice D.
- 3) Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.
- 4) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).





- 5) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). FB03.
- 6) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964).
- 7) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). FB03.
- 8) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964)
- 9) Remanejamento, transposição e transferência de créditos orçamentários sem que a LDO tenha estabelecido limites. Remanejamento, transposição e transferência de créditos orçamentários sem que LDO tenha estabelecido limites. FB99.
- 10) Divergências nas informações do orçamento. Existe divergência entre o valor do orçamento final quando se compara o apresentado no balanço orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic. MC03.

## 2. RECEITA CONSOLIDADA

35. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 127.690.811,71** (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e noventa mil, oitocentos e onze reais e setenta e um centavos), sendo que, desse valor, deve ser deduzido o total de **R\$ 12.016.389,60** (doze milhões, dezesseis mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), sendo **R\$ 10.511.810,00** (dez milhões, quinhentos e onze mil e oitocentos e dez reais) correspondentes ao FUNDEB e **R\$ 1.504.579,60** (um milhão, quinhentos e quatro mil e quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) referentes a outras deduções, culminando com a receita líquida no montante de **R\$ 115.674.422,11** (cento e quinze milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e onze centavos), exceto a receita corrente intraorçamentária, conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária por subcategoria econômica da receita, abaixo:





**Quadro 2.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita**

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 136.061.669,07</b>	<b>R\$ 124.153.252,74</b>	<b>91,24%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 18.998.755,91	R\$ 21.024.282,14	110,66%
Receita de Contribuições	R\$ 11.016.966,05	R\$ 7.901.936,04	71,72%
Receita Patrimonial	R\$ 2.146.602,29	R\$ 2.028.798,18	94,51%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 196.230,94	R\$ 267.005,00	136,06%
Transferências Correntes	R\$ 101.582.113,88	R\$ 91.617.677,07	90,19%
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.121.000,00	R\$ 1.313.554,31	61,93%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 24.049.824,07</b>	<b>R\$ 3.537.558,97</b>	<b>14,70%</b>
Operações de Crédito	R\$ 1.300.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 230.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 22.519.824,07	R\$ 3.537.558,97	15,70%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 160.111.493,14</b>	<b>R\$ 127.690.811,71</b>	<b>79,75%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 10.027.000,00</b>	<b>-R\$ 12.016.389,60</b>	<b>119,84%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 8.800.000,00	-R\$ 10.511.810,00	119,45%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 1.227.000,00	-R\$ 1.504.579,60	122,62%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 150.084.493,14</b>	<b>R\$ 115.674.422,11</b>	<b>77,07%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 5.180.617,64</b>	<b>0,00%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 150.084.493,14</b>	<b>R\$ 120.855.039,75</b>	<b>80,52%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital nº 215184/2023, pg. 88.

36. A receita líquida efetivamente arrecadada no valor de **R\$ 115.674.422,11** (cento e quinze milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e onze centavos), exceto a intraorçamentária, revela arrecadação inferior à receita prevista de **R\$ 150.084.493,14** (cento e cinquenta milhões, oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatorze centavos), demonstrando um déficit de arrecadação correspondente a **22,92** (vinte e dois inteiros e noventa e dois centésimos percentuais) do valor estimado, conforme demonstrado no item 1 - Quociente de execução da receita - QER:

**1) Quociente de execução da receita (QER)**

A	PA_RECEITA_LÍQUIDA_PREVISTA	R\$ 150.084.493,14
B	VA_RECEITA_LÍQUIDA_ARRECADADA	R\$ 115.674.422,11
QER	B/A	0,7707

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital nº 215184/2023, pg. 30.





## 2.1. Receita Tributária Própria

37. O valor arrecadado a título de receita tributária própria em 2022 foi de **R\$ 19.521.819,09** (dezenove milhões, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais e nove centavos), o que corresponde a **15,72%** (quinze inteiros e setenta e dois centavos) do total da receita corrente.

38. Nesse caso, nota-se que, em termos percentuais, a participação da receita própria em relação ao total da receita corrente deste ano teve um decréscimo percentual, quando comparada à receita do ano anterior, a qual representou **16,85%** (dezesseis inteiros e oitenta e cinco centésimos percentuais). Porém, deve-se registrar que em termos nominais a receita própria teve um aumento de **7,59%** (sete inteiros e cinquenta e nove centésimos percentuais).

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 126.034.669,07	R\$ 112.136.863,14	88,97%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital nº 215184/2023, Pg. 89.

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 61.811.791,42	R\$ 77.418.099,00	R\$ 93.786.742,15	R\$ 106.506.205,69	R\$ 120.855.039,75
Receita Tributária Própria	R\$ 10.242.110,91	R\$ 11.922.836,24	R\$ 12.977.387,05	R\$ 18.143.632,99	R\$ 19.521.819,09
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	15,99%	16,38%	15,44%	16,85%	15,72%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	16,08%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital nº 215184/2023, Pg. 24.

39. A tabela a seguir apresenta a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2018 a 2022, destacando-se, individualmente, os impostos:





Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)</b>	R\$ 64.039.057,25	R\$ 72.770.295,70	R\$ 84.031.224,97	R\$ 107.651.748,16	R\$ 124.153.252,74
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 11.093.139,51	R\$ 13.293.723,71	R\$ 14.155.568,36	R\$ 19.248.463,28	R\$ 21.024.282,14
Receita de Contribuição	R\$ 4.155.066,96	R\$ 4.961.290,92	R\$ 5.636.063,17	R\$ 6.605.132,07	R\$ 7.901.936,04
Receita Patrimonial	R\$ 1.016.620,20	R\$ 86.887,22	R\$ 44.934,11	R\$ 465.174,20	R\$ 2.028.798,18
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 199.970,01	R\$ 34.456,00	R\$ 700,00	R\$ 29.700,00	R\$ 267.005,00
Transferências Correntes	R\$ 47.163.618,67	R\$ 54.213.387,47	R\$ 64.117.912,77	R\$ 81.226.293,40	R\$ 91.617.677,07
Outras Receitas Correntes	R\$ 410.641,90	R\$ 180.550,38	R\$ 76.046,56	R\$ 76.985,21	R\$ 1.313.554,31
<b>RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)</b>	R\$ 897.389,18	R\$ 8.410.282,36	R\$ 10.767.724,95	R\$ 3.723.963,85	R\$ 3.537.558,97
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 2.387.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 60.400,00	R\$ 67.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 215184/2023, pg. 23.

### 3. DESPESA CONSOLIDADA

40. A Secex informou que, para o exercício de 2022, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 168.462.970,57** (cento e sessenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 129.608.844,36** (cento e vinte e nove milhões, seiscentos e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), liquidado **R\$ 128.508.844,36** (cento e vinte e oito milhões, quinhentos e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) e paga **R\$ 126.049.012,62** (cento e vinte e seis milhões, quarenta e nove mil, doze reais e sessenta e dois centavos).

41. No período de 2018 a 2022, a série histórica das despesas orçamentárias do Município revela um aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
Despesas correntes	R\$ 51.092.110,13	R\$ 55.212.385,25	R\$ 61.142.641,63	R\$ 75.219.069,70	R\$ 107.873.082,14
Pessoal e encargos sociais	R\$ 27.429.260,36	R\$ 30.410.401,03	R\$ 34.215.249,98	R\$ 37.352.887,04	R\$ 52.240.423,99
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 79.340,08	R\$ 65.554,41	R\$ 660.360,97





Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
Outras despesas correntes	R\$ 23.662.849,77	R\$ 24.801.984,22	R\$ 26.848.051,57	R\$ 37.800.628,25	R\$ 54.972.297,18
Despesas de Capital	R\$ 9.416.352,91	R\$ 8.795.048,77	R\$ 20.330.668,71	R\$ 14.102.551,45	R\$ 15.111.104,77
Investimentos	R\$ 8.683.442,02	R\$ 7.611.245,41	R\$ 19.321.965,88	R\$ 13.074.409,22	R\$ 13.307.206,48
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 732.910,89	R\$ 1.183.803,36	R\$ 1.008.702,83	R\$ 1.028.142,23	R\$ 1.803.898,29
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 60.508.463,04	R\$ 64.007.434,02	R\$ 81.473.310,34	R\$ 89.321.621,15	R\$ 122.984.186,91
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 2.374.525,89	R\$ 3.154.506,92	R\$ 5.880.011,70	R\$ 5.580.202,64	R\$ 6.624.657,45
Total das Despesas	R\$ 62.882.988,93	R\$ 67.161.940,94	R\$ 87.353.322,04	R\$ 94.901.823,79	R\$ 129.608.844,36
Variação - %		6,80%	30,06%	8,64%	36,57%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 215184/2023, pg. 29.

#### 4. RESTOS A PAGAR

42. A Secex informou que, ao final do exercício de 2022, ficaram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 3.559.831,74** (três milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos). Desse valor, **R\$ 1.100.000,00** (um milhão e cem mil reais) referem-se aos Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 2.459.831,74** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) aos Restos a Pagar Processados.

43. Verifica-se, no quadro a seguir, que havia um saldo de restos a pagar Não Processados e Processados de exercícios anteriores no montante de **R\$ 767.371,65** (setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

44. Assim, houve um aumento correspondente a **363,89%** (trezentos e sessenta e três inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais) nos restos a pagar processados/não processados em relação ao saldo de exercícios anteriores.





Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2021	R\$ 294.618,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 176.301,66	R\$ 118.317,20	R\$ 0,00
2022	R\$ 0,00	R\$ 1.100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.100.000,00
	R\$ 294.618,86	R\$ 1.100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 176.301,66	R\$ 118.317,20	R\$ 1.100.000,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2021	R\$ 472.752,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 472.752,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2022	R\$ 0,00	R\$ 2.459.831,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.459.831,74
TOTAL	R\$ 472.752,79	R\$ 2.459.831,74	R\$ 0,00	R\$ 472.752,79	R\$ 0,00	R\$ 2.459.831,74
	R\$ 767.371,65	R\$ 3.559.831,74	R\$ 0,00	R\$ 649.054,45	R\$ 118.317,20	R\$ 3.559.831,74

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 215184/2023, pg. 109

#### 4.1. Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP

45. Para cada **R\$ 1,00** (um real) inscrito de despesa empenhada, houve inscrição de **R\$ 0,02** (dois centavos) em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUTADO	R\$ 129.608.844,36
B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 3.559.831,74

QIRP	B/A	0,0274
------	-----	--------

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 215184/2023, pg. 37.

#### 4.2. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

46. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS – para pagamento de restos a pagar, nota-se que, para cada **R\$ 1,00** (um real) de restos a pagar Processados e Não Processados, há **R\$ 3,28** (três reais e vinte e oito centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado abaixo:

##### 1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 12.331.643,87
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 674.473,27
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 2.452.991,74
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 1.100.000,00
QDF	(A-B)/(C+D)	3,2809

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 212855/2023, pg. 39.

#### 4.3. Quociente da Situação Financeira – QSF





47. A análise do Quociente da Situação Financeira – Exceto RPPS – indicou superávit financeiro no valor de **R\$ 8.104.178,86** (oito milhões, cento e quatro mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), considerando todas as fontes de recursos, conforme cálculo abaixo:

**1) Quociente da Situação Financeira (QSF)**

A	<b>TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS</b>	<b>R\$ 12.331.643,87</b>
B	<b>TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS</b>	<b>R\$ 4.227.465,01</b>
QSF	<b>A/B</b>	<b>2,9170</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 215184/2023, pg. 38.

## 5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 5.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb

48. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o montante de **R\$ 20.305.837,02** (vinte milhões, trezentos e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e dois centavos), correspondente a **27,81%** (vinte e sete inteiros e oitenta e um centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 73.004.551,48** (setenta e três milhões, quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco porcento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

49. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R\$ 14.127.518,62** (quatorze milhões, cento e vinte e sete mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), sendo que os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 384.579,25** (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

50. A Secex mencionou ainda que foi aplicado o valor de **R\$ 11.997.606,25** (onze milhões, novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **82,67%** (oitenta e dois inteiros e sessenta e sete centavos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município cumpriu o limite mínimo de **70%** (setenta por cento) estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.

79. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a





Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

## 5.2. Saúde

51. Conforme anotado pela Secex, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 25.339.249,01** (vinte e cinco milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e um centavo), correspondente a **35,71%** (trinta e cinco inteiros e setenta e um centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 70.956.307,47** (setenta milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sete reais e quarenta e sete centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

## 5.3. Pessoal

### 5.3.1. Limites Legais

#### 5.3.1.1. Poder Executivo

52. Conforme apurado pela Secex, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 52.000.685,75** (cinquenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a **49,76%** (quarenta e nove inteiros e setenta e seis centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL) de **R\$ 104.495.545,34** (cento e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), não tendo atingido o limite de alerta (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000. Porém, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

#### 5.3.1.2. Poder Legislativo

53. As despesas com pessoal do Poder Legislativo totalizaram **R\$ 1.995.066,76** (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), valor correspondente a **1,90%** (um inteiro e noventa centésimos percentuais) da RCL, cumprindo o limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.





### 5.3.1.3. Despesa Total com Pessoal

54. Em relação às despesas com pessoal do Município, somaram R\$ **53.995.752,51** (cinquenta e três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), montante correspondente a **51,67%** (cinquenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais) da RCL, demonstrando o cumprimento do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

### 5.4. Repasses ao Legislativo

55. Extrai-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2022 foi de R\$ **4.234.991,05** (quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e cinco centavos), montante correspondente a **6,43%** (seis inteiros e quarenta e três centésimos percentuais) da receita base de R\$ **65.790.666,34** (sessenta e cinco milhões, setecentos e noventa mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), assegurando o cumprimento do limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988. Vide a seguir:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 4.234.991,05	R\$ 65.790.666,34	6,43%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 2.886.727,18	R\$ 65.790.666,34	4,38%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 1.995.066,76	R\$ 4.234.991,05	47,10%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 1.995.066,76	R\$ 104.495.545,34	1,90%	6%	REGULAR

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 215184/2023, p. 145.

### 5.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

56. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2022:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	<b>27,81%</b>
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	<b>82,67%</b>





<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	<b>35,71%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>51,61%</b>
<b>Despesa de Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>49,76%</b>
<b>Despesa de Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	<b>1,90%</b>
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>6,43%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Documento Digital nº 215184/2023.

## 6. DÍVIDA PÚBLICA

57. A Secex informou que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é negativo, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, conforme demonstrado no quadro abaixo:

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 104.495.545,34
A	DCL	-R\$ 6.539.836,03
QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital nº 215184/2023, pg. 40.

## 7. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

58. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

### 7.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados

59. A Secex informou que, de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, o Controlador Interno informou a adimplênci a das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2022, conforme demonstrado no Apêndice M do Relatório Técnico.

60. Consta ainda no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice N do Relatório Técnico Preliminar) enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada em 21/6/2023, a adimplênci a de contribuições





previdenciárias referente ao Poder Executivo.

61. Por fim, a Secex informou:

- 1) Com base nos documentos e informações citados, é possível concluir pela adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados devidas ao RPPS.
- 2) Com base nos documentos e informações citados, é possível concluir pela adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RPPS.

## 7.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias

62. Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, a Secex constatou a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

## 7.3. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

63. A Secex constatou ainda que o Município de Nova Xavantina, por meio dos CRP nº 989195-202923, 989195-210040 e 989195-217487 encontrava-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária, durante o exercício de 2022.

## 8. CONCLUSÃO DA SECEX

64. A Secex elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade do Auditora Pública de Controle Externo Sra. Élia Maria Antonieto Siqueira. Após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal no Sistema Aplic, concluiu pela presença de 6 (seis) irregularidades, sendo 4 (quatro) de natureza grave e 2 (duas) moderadas.

**JOÃO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Não houve cumprimento da meta de Resultado Primário fixada na LDO para 2022. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO*

**2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – Sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).  
2.1) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, exceto, os abertos pelos Decretos 04836/2022, 04838/2022, 04841/2022, 04845/2022, 05852/2022, 04853/2022, 04860/2022, 04950/2022, 04952/2022, 04954/2022, 04956/2022, 04957/2022 no valor total de R\$ 4.068.224,85, que excederam o valor autorizado na LOA e alterações. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

3.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**4) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Autorização na LDO para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro sem o estabelecimento de limites. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) 9.1) Remanejamento, transposição e transferência de créditos orçamentários, no valor total de R\$ 41.503.171,93, sem que a LDO tenha estabelecido limites. - FB10 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *A prestação de Contas Anuais de Governo não foi protocolada dentro do prazo regulamentar. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

**6) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) *Existe divergência entre o valor do orçamento final quando se compara o constante no Balanço Orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

## 8.1. Relatório Técnico de Defesa das Contas de Governo

65. Regularmente citado, o Sr. João Machado Neto, Prefeito Municipal, apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes<sup>3</sup>.

66. Após a análise das argumentações da defesa, a Secex expediu Relatório Técnico Conclusivo<sup>4</sup>, no qual decidiu pelo afastamento da irregularidade - FB02, pela manutenção e alteração da irregularidade FB03 (item 3.1) e pela manutenção das demais

<sup>3</sup> Defesa – Documento n.º 224952/2023.

<sup>4</sup> Documento digital n.º 236279/2023.





irregularidades.

67. Ato contínuo, o Gestor foi notificado para apresentar as alegações finais, mas não apresentou no prazo concedido, motivo pelo qual foi dispensado o parecer conclusivo do Ministério Público de Contas.

## 9. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

68. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 4.933/2023<sup>5</sup>, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, no qual, acompanhando a sugestão da 2ª Secex, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina/MT, referentes ao exercício de 2022, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. João Machado Neto. E ainda, pelo saneamento da irregularidade FB02, pela alteração e manutenção da irregularidade FB03 (item 3.1), e pela manutenção das irregularidades FB99, DB99, MC02 e MC03, nos seguintes termos:

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, referente ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. João Machado Neto, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4 da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo saneamento da irregularidade FB02 e pela manutenção das irregularidades FB03, FB99, DB99, MC02 e MC03;

c) por recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) constar nos decretos de créditos adicionais nos quais houver transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre órgãos e categorias de programação, a citação de que essas movimentações decorrem de lei específica e individualizada, a fim de garantir a legalidade dos atos, vedando-se a previsão de autorização na LOA ou na LDO, por afronta ao verbete sumular TCE/MT nº 20, devendo ser publicada, conforme explicado acima, lei específica para autorizar as hipóteses de remanejamento, transposição ou transferência;

c.2) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas (FB 03, item 3.1);

<sup>5</sup> Documento digital nº 236771/2023





- c.3) aperfeiçoe os cálculos do superávit financeiro e do excesso de arrecadação, bem como das operações de crédito para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República (FB 03, itens 3.2);
- c.4) mantenha o Sistema Aplic em consonância com o constante no Balanço Orçamentário, evitando-se divergência nas informações (MC03);
- c.5) que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento (DB99);
- c.6) cumpra o prazo estabelecido para o envio da prestação de contas disposto na Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE-MT (MC02);
- d) por ressalvar os fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para o sanar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

69. É o relatório.

Cuiabá, 10 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)<sup>6</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

6 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

